



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	<i>td.</i>
	Rubrica

58

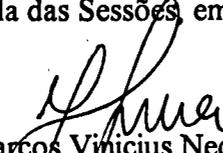
Processo : 13062.000426/95-89
Sessão : 15 de abril de 1997
Acórdão : 202-09.118
Recurso : 100.032
Recorrente : LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

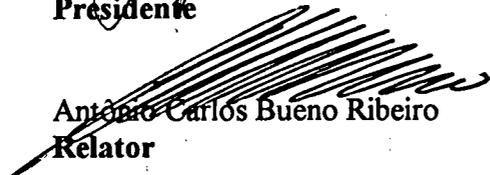
ITR - I) VTN: não é suficiente, como prova para impugnar o VTN tributado, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT.- Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel; **II) CONTRIBUIÇÕES CONTAG E CNA:** a expressão de seu valor em UFIR, no exercício de 1994, decorreu da transformação para este referencial dos parâmetros Salário Mínimo de Referência - SMR, Maior Valor de Referência - MVR e Valor da Terra Nua-VTN previstos na legislação para o cálculo dessas contribuições sindicais, na forma da lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e João Berjas (Suplente).

mdm/ac/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

Recurso : 100.032
Recorrente : LUIZ ANTONIO CORREA CHIAPETTA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 18/22:

“Através da notificação de lançamento à fl. 02, exige-se do contribuinte acima identificado, o pagamento do ITR do exercício de 1994 e contribuições para CNA e CONTAG, relativo ao imóvel rural de número na Receita Federal 1012980.4.

Tempestivamente, o interessado impugna o Valor da Terra Nua e das contribuições para a CNA e CONTAG (fl. 01 e 03) alegando, em síntese, que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71, tem a seguinte redação:

§ 1º “..... entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado.....”.

§ 2º “..... tomando por base um dia de salário mínimo regional... ”.

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o valor da terra nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só foi restabelecida pela Lei nº 8.847/94, não integrando portanto as alterações da legislação em exercício anterior conforme CF, já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

6) O VTN está acima da avaliação e acima do valor declarado, motivo pelo qual deve ser este reduzido, com a conseqüente alteração na base de cálculo dos tributos, requerendo assim, que seja considerado como valor de avaliação do imóvel o apresentado em anexo;

7) finalmente, entende que as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, deverão ter por base de cálculo o valor da terra nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia do efetivo vencimento;

Pela intimação de nº 060/96 (fl. 11), o impugnante foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da ART, com os requisitos fixado pelas Normas da ABNT, demonstrando métodos avaliatórios e fontes pesquisadas; ou avaliação efetuada pela Fazenda Pública Estadual.

Anexou o contribuinte, em atendimento a intimação, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa ao laudo de avaliação de fl. 05.”

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente a exigência do lançamento em foco, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Preliminarmente, não pode ser discutido na esfera administrativa a constitucionalidade das leis, por extravasar os limites de sua competência. Essa competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo das contribuições sindicais a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), ambos, já extintos.

Assim, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho, fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (despacho MTS, de 1º/06/92). Já no que se refere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91 e 8.383/91.

Contribuição para a CONTAG

O enquadramento sindical por empregados é instrumentado pelo Decreto-lei nº 1.166/71, cujo § 2º, artigo 4º, dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

“Art. 4º

§ 2º A contribuição devida às entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontados dos respectivos salários, tirando-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel.”

Por sua vez, o art. 8º do Decreto-lei nº 1.166/71, assim dispõe:

“Art. 8º - Compete ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social dirimir as dúvidas referentes ao lançamento, recolhimento e distribuição de contribuição sindical de que trata este Decreto-Lei, expedindo, para esse efeito, as normas que se fizerem necessárias podendo estabelecer o processo previsto no artigo 2º e avocar a seu exame e decisão os casos pendentes”.

Nesse caso, para substituir o SMR, o Ministério do Trabalho (órgão competente para dirimir dúvidas em matéria sindical), fixou a base de cálculo da contribuição sindical dos trabalhadores rurais assalariados (Parecer Normativo MTA/CJ/nº 024/92), em Cr\$ 293.790.000,00. O OF/MTA/SNTb/nº 90/92 informa que, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91, esse valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Considerando que o Ato Declaratório nº 55, de 27/05/92, fixou a UFIR de jun/92 em Cr\$ 1.707,05, a transformação da base em UFIR é a seguinte:

$$\text{base jun/92} = \text{Cr\$ } 293.750.000,00 \text{ (A)}$$

$$\text{UFIR jun/92} = \text{Cr\$ } 1707,05 \text{ (B)}$$

$$\text{(A)/(B)} = 172,08 \text{ UFIR}$$

Cálculo da contribuição para a CONTAG:

- 1/30 do SMR x nº máximo de assalariados
- 1/30 x 172,08 UFIR x nº máx. assalariados
- 5,73 UFIR x nº máx. assalariados

Contribuição para a CNA



Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

Contribuição para a CNA

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o § 1º, art. 4º do Decreto-lei nº 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua - VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra "c" da CLT com as alterações da Lei nº 7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei nº 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei nº 8.383/91 (arts. 1º, § 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº 16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que esse valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor dessa em 01/01/94.

A tabela, então, para o cálculo da contribuição CNA, em UFIR, é a seguinte:

Valor da Terra Nua	Fórmula para cálculo da contribuição
menor ou igual 75 x MVR	contribuição sindical mínima: $0,60 \times MVR = 10,71 \text{ UFIR}$
maior que 75 x MVR até 150 x MVR	valor da terra nua (VTN) x 0,008
maior que 150 x MVR até 1500 x MVR	$VTN \times 0,002 + 0,9 \times MVR$
maior que 1500 x MVR até 150.000 x MVR	$VTN \times 0,001 + 2,4 \times MVR$
maior que 150.000 x MVR até 800.000 MVR	$VTN \times 0,0002 + 122,4 \times MVR$
maior que 800.000 x MVR	contribuição sindical máxima: $282,4 \text{ MVR} = 5.043,66 \text{ UFIR}$

Portanto, conforme demonstrado as contribuições sindicais são calculadas em UFIR, sendo as alegações do contribuinte totalmente equivocadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

Valor da Terra Nua

Com relação a fixação do VTN mínimo dos municípios, foram utilizados os preços médios de vendas de terras de lavouras, campos e pastagens, da pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Esta pesquisa foi feita com base nos preços de dezembro/1993.

Por oportuno, esclareça-se que conforme determina o § 2º art. 3º da Lei nº 8.847/94, a Secretaria da Receita Federal fixou o VTNm para fins de lançamento do ITR, mas antes submeteu os valores a apreciação do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

O processo para fixação do valor da terra nua mínimo por município é complexo e exaustivo, tendo se valido das melhores fontes de referência disponíveis, retratando o valor mais aproximado da realidade.

Assim, para que seja questionado o VTNm mínimo, o laudo a ser apresentado junto com a impugnação, deve no mínimo conter as razões ou argumentos em que se fundamenta.

Saliente-se, que por laudo entende-se a peça escrita, fundamentada, na qual os peritos expõem as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões da perícia.

A Norma Técnica da ABNT, NBR 8799, fixa condições exigíveis para a avaliação de imóveis rurais. Essa norma deve ser aplicada em todas as manifestações escritas de trabalhos que caracterizem valor de imóveis rurais.

A avaliação apresentada pelo interessado, à fl. 05, não cumpre os requisitos estabelecidos na Norma anteriormente citada, não comprovando que o imóvel possua características, tais como localização e identificação pedológica, que tornam seu valor inferior ao mínimo fixado pela Receita Federal.

Intimado a apresentar laudo de avaliação de acordo com as normas da ABNT, o contribuinte limitou-se a apresentar a ART (fl. 14) do laudo constante no processo.

Logo, não há como ser desconsiderado o Valor da Terra Nua mínimo para o município de Chiapetta, fixado pela IN SRF nº 16/95.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, onde, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

As fls. 30/31, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

É o relatório.



Processo : 13062.000426/95-89
Acórdão : 202-09.118

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o Recorrente contesta o lançamento em foco, alegando que o VTN adotado foi superior ao declarado e acima da avaliação apresentada, no que tange às contribuições sindicais, desrespeitando a legislação de regência, especialmente quanto à sistemática adotada para o seu cálculo e conseqüente cobrança em UFIR.

Tendo em vista que o “Laudo de Avaliação” de fls. 05 nada mais é do que um simples atestado, portanto, não demonstrando o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799) na sua feitura, através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, é de ser considerado imprestável para o fim a que se propõe.

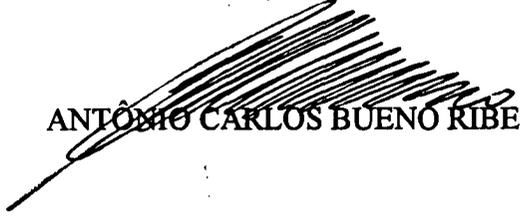
Já, quanto às contribuições sindicais, a Decisão Recorrida demonstrou minudentemente que o procedimento adotado pelo Fisco observou o estabelecido no Decreto-Lei nº 1.166/71, que trata sobre enquadramento e contribuição sindical rural, o que faz suas disposições específicas (vencimento da obrigação) prevalecerem sobre as de caráter geral contidas no Capítulo III da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Da mesma forma, aquela autoridade deixou claro que a substituição dos parâmetros extintos, referenciados na legislação para o cálculo das contribuições sindicais, e sua expressão em UFIR, se deram na forma da lei.

Por último, é de se assinalar que realmente o art. 3º da Lei nº 8.847/94 estabelece: “A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua-VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.” Porém, a sua expressão em UFIR pelo valor desta no mês de janeiro do exercício da ocorrência do fato gerador, em 1994, operou por força do § 3º deste mesmo dispositivo.

Isso posto, é de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO